



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.637/2024

Autoria: **MESA DIRETORA**

Iniciativa: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

“Dispõe sobre a sustação do Decreto nº 26.556, de 1º de julho de 2024, editado pelo Poder Executivo Municipal, o qual trata da recondução do Senhor ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, sem a devida aprovação pela Câmara Municipal de Teresina, com fulcro nos arts. 21, inciso VI, e 59 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 49, inciso da Constituição Federal, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os arts. 21, inciso VI, e 59 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 49, V, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica é a Constituição do Município, promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, atendendo aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e criando os instrumentos legais capazes de enfrentar as transformações da sociedade; de desenvolvimento do Município; e, ainda, de regulamentar o seu funcionamento em prol da melhoria da vida de seus munícipes;

CONSIDERANDO que o Decreto, como norma jurídica inferior, é instrumento para o exercício do poder regulamentar e não pode inovar no ordenamento jurídico, suspendendo, revogando ou estendendo deveres ou direitos consagrados em Lei Maior;

Fareli





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Teresina tem exercido o seu papel constitucional de legislar, obedecendo aos preceitos constitucionais e à Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 26.556, de 1º de julho de 2024, editado pelo Poder Executivo Municipal, caracterizou-se como uma afronta à Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações, por não cumprir o requisito da sabatina e devida aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, previstos na susodita norma, quanto à recondução do atual Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE;

CONSIDERANDO, ainda, que o teor do Decreto nº 26.556, de 1º de julho de 2024, exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo Municipal, bem como, interfere nas funções próprias desta Câmara Municipal de Teresina, afetando a estabilidade da separação e independência harmônica entre os Poderes do Município, e

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer PG/CMT nº 51/2024, lavrado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Teresina, no tocante à recondução ao cargo do atual Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, se manifestado “*no sentido de que o ato de recondução foi eivado com desvio de finalidade, por burlar ilegalmente a exigência de sabatina e aprovação do indicado (sic)*”,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam sustadas, para todos os efeitos legais, as disposições contidas no **Decreto nº 26.556, de 1º de julho de 2024**, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Teresina, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.792/2024, que tratou da recondução do Senhor **ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES** ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, com fulcro nos arts. 21, inciso VI, e 59 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá adotar as medidas necessárias para o inteiro cumprimento do presente Decreto Legislativo.



Pauli



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

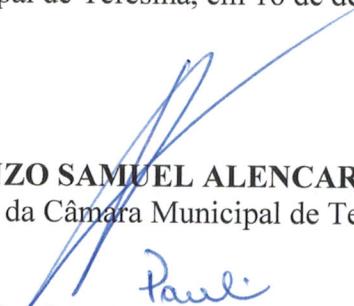
Art. 2º Enquanto não houver uma nova indicação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e devidamente aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, após sabatina, deverá responder pela Presidência da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, o Senhor **LAÉCIO KELSON DO NASCIMENTO SILVA**, cumulando com suas funções de Diretor Técnico (Decreto nº 24.444/2023), para o qual foi indicado e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo à 17 de dezembro de 2024.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Teresina, em 16 de dezembro de 2024.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina


Vereador **PAULO DA SILVA LOPES**
1º Secretário


Vereadora **ELZUIÇA ALVES CALISTO**
2º Secretária





PARECER PG/CMT Nº 51/2024

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024

Processo Administrativo: CT. 1.002195/24 – 73

Assunto: Consulta sobre a Recondução de Diretor da Agência Reguladora do Serviço Público de Teresina - ARSETE .

Consulente: Ver. Joaquim Silvio Caldas Filho

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 3.600, DE 22/12/2006.
LEI 5.432, DE 01/10/2019. AGÊNCIA REGULADORA DO
SERVIÇO PÚBLICO DE TERESINA – ARSETE. INOBSER-
VÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PODER LEGISLATI-
VO FISCALIZADOR. DESVIO DE FINALIDADE.***

1

I. DO RELATÓRIO

A consulta formulada pelo Vereador Joaquim Silvio Caldas Filho, atenta às prerrogativas constitucionais deste Legislativo, tem por objeto a averiguação de eventual provocação formal da Prefeitura Municipal de Teresina à Câmara Municipal para a recondução do Diretor-Presidente da ARSETE. O questionamento transcende a análise estritamente técnica, apontando para uma discussão sobre o equilíbrio institucional e o papel fiscalizador do Poder Legislativo.

Após análise preliminar dos autos, passemos ao exame jurídico.

É o que basta relatar.





II – FUNDAMENTAÇÃO

A lei Municipal nº 3.600, de 22 de Dezembro de 2006, criou a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, sob a forma de autarquia de regime especial vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município de Teresina, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, com prazo de duração indeterminado.

Com efeito, o pleito aqui levantado pelo Vereador Consulente nos remete ao Decreto Legislativo nº 1.342, de 30 de junho de 2021, que dispôs sobre a aprovação do Senhor Adolfo Júnior de Alencar Nunes para exercer o mandato de Diretor-Presidente da ARSETE, conforme indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal e respectiva aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Teresina, em cumprimento ao disposto no § 2º 1º, do art. 6º, da supracitada Lei nº 3.600/2006. Vejamos:

Art. 6º A administração da ARSETE será exercida por 1 (um) Diretor-Presidente, a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 1 (um) Diretor Técnico, 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 1 (um) Coordenador de Relações com o Usuário e 1 (um) Assessor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela ARSETE.

§ 1º Os titulares das Diretorias elencadas no caput deste artigo deverão ter reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade e serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal **após aprovação do Poder Legislativo Municipal**, e cumprirão mandato de 3 (três) anos a contar da posse, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

Essa previsão legal é mais que uma formalidade, constitui instrumento essencial de controle democrático. No entanto, o Chefe do Executivo, ao editar o Decreto nº 26.556/2024 para reconduzir o Sr. Adolfo Júnior de Alencar Nunes ao cargo de Diretor-Presidente da ARSETE, deixou de observar a exigência de aprovação prévia pela Câmara Municipal, configurando, assim, grave violação normativa.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Procuradoria Geral

O ato administrativo praticado pelo Executivo Municipal apresenta desvio de finalidade, pois desconsidera o papel central do Legislativo na fiscalização e controle. Como bem ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, “qualquer ato administrativo praticado fora dos limites de sua competência está irremediavelmente comprometido com o vício da nulidade” (*Curso de Direito Administrativo*, 34ª ed., Malheiros, 2019, p. 421).

No caso concreto, a ausência de submissão do nome do indicado à sabatina e aprovação pela Câmara Municipal equivale à exclusão de um elemento essencial ao ato de recondução. O Executivo agiu além de sua competência, usurpando atribuições que não lhe competem e ferindo o equilíbrio de forças que sustenta o sistema republicano.

A Lei Orgânica do Município de Teresina e a Constituição Federal atribuem à Câmara Municipal a competência de fiscalizar e controlar os atos do Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 31, CF). Essa atribuição, longe de ser um simples mecanismo burocrático, é um pilar da democracia e da transparência. 3

Como bem pontua **Cândido Rangel Dinamarco**, “a fiscalização do Legislativo é uma forma de tornar visível o que se quer ocultar, de dar transparência ao que se quer dissimular” (*A Instrumentalidade do Processo*, 5ª ed., Malheiros, 2011, p. 57).

Portanto, ao ignorar o papel fiscalizador do Legislativo na recondução do Diretor-Presidente da ARSETE, o Executivo Municipal rompeu com o modelo participativo que sustenta a democracia, enfraquecendo a transparência dos atos públicos e os controles institucionais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.229/DF, destacou que “os atos administrativos que dependem de aprovação legislativa são condicionados ao controle político, de modo a garantir a legitimidade democrática e a eficiência dos atos públicos.” Essa posição encontra eco no Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp 1.325.623/DF, enfatizou que a ausência de manifestação do Legislativo em atos que dependem de sua aprovação configura desvio de finalidade, comprometendo a validade do ato administrativo.

No presente caso, a ausência de aprovação pelo Legislativo invalida o decreto de recondução, que se encontra eivado de vício insanável.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Procuradoria Geral

Destarte a Lei nº 3.600/2006, alterada pela Lei nº 5.432/2019 determinar a nomeação do Diretor-Presidente pelo Chefe do Executivo, esta condiciona a aprovação do Poder Legislativo, autorizando a recondução por igual período, porém, se mantém omissa aos moldes de como deveria ser conduzido tal processo.

Diante do rito supratranscrito e resguardada a competência da Câmara Municipal para aprovação prévia, após sabatina realizada pelos vereadores, a escolha do nome do Sr. Adolfo Júnior de Alencar Nunes foi aprovada para exercer o mandato de Diretor-Presidente da ARSETE e formalizado tal ato pelo então Decreto Legislativo nº 1,342, de 30 de junho de 2021.

No caso concreto, o que se discute não é o rito ou ato de nomeação ocorrido no ano de 2021, sendo este plenamente válido, ante o preenchimento à época de todos os critérios estabelecidos pela legislação, estando a controvérsia desta consulta direcionada ao ato de Recondução do Diretor-Presidente da Arsete.

Pois bem, além de fazer leis, o Poder Legislativo tem um papel fiscalizador. A função fiscalizadora está prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município, sendo uma das principais atribuições do Poder Legislativo, junto com a elaboração de leis. Vejamos.

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

X - **fiscalizar e controlar**, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Essa fiscalização na Câmara de Vereadores é feita com diferentes instrumentos. Além das CPIs, há as propostas de fiscalização e controle, os comitês da Comissão Mista de Orçamento, Comissão de Constituição e Justiça a convocação de Secretários e os pedidos de informação a órgãos da administração pública.

Assim sendo, compreende de foma lógica que para propositura de uma recondução do Diretor-Presidente por parte do Chefe do Executivo, deveria este observar o preenchimento do requisito autorizativo, qual seja, a indicação daquele nome para aprovação no Pleno do Legislativo Municipal para devida continuação do Mandato.

Esta condição nada mais é que uma das formas de controle e fiscalização do Legislativo Municipal, situação esta que foi ignorada, tendo o Poder Executivo editado o Decreto nº 26.556/2024 para recondução, não existindo nenhuma forma de ratificação por parte da Câmara Municipal de Teresina.





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Procuradoria Geral**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista que não houve nenhuma manifestação oficial do Poder Executivo no que tange a indicação do nome do Sr. Adolfo Júnior de Alencar Nunes para ser Reconduzido ao cargo de Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, manifesto-me no sentido de que o ato de recondução foi eivado com desvio de finalidade, por burlar ilegalmente a exigência de sabatina e aprovação do indicado a Diretor-Presidente da ARSETE pela Câmara Municipal de Teresina, logo sendo nulo de pleno direito. A omissão do Executivo em provocar formalmente a Câmara Municipal para a apreciação do nome indicado violou o § 1º do art. 6º da Lei nº 3.600/2006, desrespeitou o princípio da separação dos poderes e esvaziou o papel fiscalizador do Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Rycardo Couto
Procurador Geral da CMT
OAB/PI

5

